

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1101129-56.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Rossi Residencial S.A. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Determino a realização de diligência de constatação prévia, nos exatos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020.

Isso porque, o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas. Mas, para que o objetivo possa ser alcançado através do procedimento estabelecido pela lei, existe a necessidade de se verificar, *in loco*, a existência da atividade e a correção dos documentos apresentados.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF, impondo, desde logo, um ônus a ser suportado pelo mercado e pelo universo de credores que se relaciona com a parte autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a nova legislação, em consonância com o que já reconhecido na jurisprudência, prevê, agora, a diligência da constatação prévia, a fim de munir o Juízo com informações suficientes acerca da existência da empresa e de sua real situação no plano dos fatos, com vistas à aferição da existência de elementos mínimos que evidenciem o cumprimento da função social da empresa.

Segundo Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo²:

Tal recomendação, agora positivada, é justificada por considerar que a capacidade da empresa em crise de gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual. É preciso verificar a real condição da empresa para diminuir o risco de aplicar a recuperação judicial a empresas que se mostrem inviáveis, porque estas não devem ser preservadas diante da ausência de função social, mas sim liquidadas em processo de falência.

Entretanto, a análise preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o escoreito significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

Conforme ideia mundialmente aceita, um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado, justamente para evitar que o favor legal seja concedido de maneira imprópria e neutralize o erro do mau empresário, de modo a comprometer a competitividade ínsita ao aprimoramento do exercício de empresa e à melhoria dos produtos e serviços dispostos a consumidores e demais adquirentes.

A experiência tem demonstrado que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial e para o mercado, diante da

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba. Juruá Editora. 2021. Página 160

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

impossibilidade real de atendimento dos fins sociais esperados pela lei.

Isso porque uma mera análise documental não permitirá a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escorreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de garantir a transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão. É exatamente o caso dos autos. O profissional a ser nomeado para realizar a diligência detém a expertise técnica necessária para avaliar a documentação especializada, fazer a verificação *in loco* sobre a atividade e já colher informações que serão úteis não só para a decisão de deferimento ou não de processamento, mas, em caso de concessão do provimento jurisdicional pretendido, obter informações relevantes no interesse dos credores e do processo.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento da empresa, devendo o laudo apreciar, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, todos aqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do art. 51-A da Lei 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ N. 35.814.140/0001-88, representada por Adriana Campos Conrado Zamponi, OAB/SP 400.815, localizado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, cj. 81, Vila Nova Conceição, CEP 04543-906, São Paulo/SP - (11) 3074-6000 - e-mail: contato@wald.com.br.

O laudo de perícia prévia deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 05 dias corridos, nos termos do art. 51-A, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005

Intime-se o perito, com urgência, por meio eletrônico.

Passo ao exame das tutelas de urgência requeridas.

2. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência feito pelas autoras, consistente na antecipação parcial dos efeitos da recuperação judicial proposta, para impedir ato de constrição patrimonial visando o pagamento de crédito que estaria sujeito ao procedimento recuperacional. Funda seu pedido no art. 6º, III e § 12º da Lei 11.101/2005 e nos arts. 300 e seguintes do CPC.

Em síntese, narra a existência de cerca de 24 pedidos de falência e 5 mil execuções em andamento contra as postulantes, decorrentes da crise econômico-financeira que enfrenta, bem como diante das dificuldade em cumprir suas obrigações, o que ocasiona a pulverização de medidas judiciais de constrição no seu patrimônio, impedindo a correta dimensão e uso do fluxo de caixa para o exercício e cumprimento de suas obrigações ordinárias.

Assim, a antecipação dos efeitos do *stay period* permitiria a escorreita readequação de tal passivo que estaria sujeito à recuperação judicial e garantiria o fôlego financeiro necessário a continuidade das estratégias de reestruturação do grupo.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

A medida deve ser concedida, para possibilitar a antecipação dos efeitos do *stay period* no caso dos autos, vedando-se qualquer possibilidade de satisfação de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

créditos concursais, tão somente porque o processamento da recuperação judicial ainda não foi deferido em razão da determinação de realização da constatação prévia determinada no item anterior.

A diligência de constatação prévia, para além de verificar a efetiva existência da empresa no caso concreto, se revela útil na análise mais célere da documentação apresentada por aqueles que postulam recuperação judicial, além de uma verificação de outros elementos importantes a depender de todas as particularidades do caso apresentado, tudo para conferir maior transparência e segurança jurídica na utilização do instituto.

No caso dos autos, sem embargo à atuação do credor que busca o adimplemento daquilo que entende ser devido, a satisfação de crédito de natureza concursal desvirtuará a própria essência da recuperação judicial, a qual busca a readequação de todos os créditos existentes na data do pedido de maneira única, mediante o plano que será oportunamente apresentado e votado pelos credores.

Logo, diante da iminência de satisfação de crédito concursal e da própria entrega do laudo de constatação prévia, antecipar os efeitos do *stay period* se mostra mais consentâneo com a regra prevista no art. 47 da Lei 11.101/2005, mormente diante da nova previsão contida no art. 6º, § 12, do aludido diploma legal.

Diante do exposto, em caráter liminar, determino a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra as autoras, oriundas de créditos sujeitos a este procedimento de recuperação judicial, bem como que sejam obstados quaisquer atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, tudo nos termos do art. 6º, II, III e § 12º, da Lei 11.101/2005. No caso de deferimento do processamento da recuperação judicial ajuizada, o lapso temporal decorrente desta decisão será computado no prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser diretamente protocolizado pela requerente.

3. Trata-se de pedido formulado pelas autoras, a fim de que seja atribuído segredo de justiça à relação de empregados e às relações de bens dos administradores, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atenção ao art. 4º da Recomendação n. 103, do Conselho Nacional da Justiça, com a distribuição de incidente em apartado para a juntada de tais documentos, a fim de que tenham acesso a recuperanda, o Ministério Público e o administrador judicial.

Indefiro o requerimento e determino o levantamento do sigilo dos documentos apresentados. Isso porque a Lei 11.101/2005 não faz qualquer ressalva sobre a forma de apresentação da documentação que deve acompanhar a petição inicial, justamente para que os credores e o Juízo tenham pleno acesso sobre a situação patrimonial daqueles que compõem o quadro societário da empresa.

Daniel Carnio Costa³ bem desenvolveu a teoria da divisão equilibrada de ônus a imperar no processo de recuperação judicial, no qual deverá haver conduta proativa da recuperanda no cumprimento de suas obrigações, bem como comportamento consentâneo aos princípios insculpidos e positivados no art. 47 da Lei 11.101/2005, nos termos vernaculamente postos:

“Mas, além dos ônus empresariais, a empresa em recuperação judicial (ou cujo processamento da recuperação judicial já tenha sido deferido) tem também de se desincumbir de seus ônus processuais. Vale dizer, a devedora deve atender prontamente às determinações do juiz, do administrador judicial e deve, ainda, cumprir de maneira fiel os prazos legais

A conduta processual da recuperanda deve ser alinhada com a finalidade do procedimento e, portanto, deve sempre ser pautada pela mais absoluta transparência e boa-fé, como decorrência lógica do princípio da divisão equilibrada de ônus.”

Não se menospreza o texto da Recomendação 103 do C. CNJ. Entretanto, a prática tem demonstrado que quanto maior a transparência, maior o compromisso das devedoras em buscar uma efetiva reestruturação de suas atividades e de readequação dos créditos de seus credores. O mero *disclosure* das informações patrimoniais dos sócios e demais componentes do grupo econômico não é suficiente para que haja a decretação de sigilo. É preciso que haja elementos concretos que possam obstaculizar o acesso de informações às partes e aos demais *stakeholders* vinculados à empresa e ao processo de recuperação judicial, o que não se visualiza no caso dos autos.

³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Volume I. Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e às Falências. Daniel Carnio Costa Coordenador. Curitiba. Juruá Editora. 2015. Página 25.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O imposição de sigilo é medida excepcional. Infelizmente, tem sido comum nos ajuizamentos de pedidos de recuperações judiciais, sem a devida comprovação de sua necessidade, a concessão de sigilo para documentos que a Lei 11.101/2005 determinou a divulgação. A exceção não pode virar regra. Assim, ausentes elementos concretos que justificassem a imposição excepcional de sigilo na documentação requerida, de rigor o seu indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**